



Número: **0815296-51.2020.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **11/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.687,50**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ALEXSANDRO MEIRELES DE ARAUJO (AUTOR)	JOSE EDUARDO DA SILVA (ADVOGADO) ALEXANDRA CESAR DUARTE (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)
ANTONIO VITURIANO DE ABREU (TERCEIRO INTERESSADO)	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
48048 808	02/09/2021 12:27	<a href="#"><u>Petição</u></a>	Petição

**EXCELENTÍSSIMO JUÍZ DE DIREITO DA 1<sup>a</sup> VARA CIVEL DA COMARCA DA CAPITAL**

***Ação de Cobrança***

***Justiça Gratuita***

**PROCESSO NÚMERO: [0815296-51.2020.8.15.2001](#)**

ALEXSANDRO MEIRELES DE ARAUJO - CPF: 009.850.354-55, vem, à presença de Vossa Excelência, inconformada, *data vênia*, com a sentença, interpor **RECURSO DE APelação**, requerer o encaminhamento das razões anexas ao Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, esperando que recebido o recurso de apelação, seja ele conhecido e provido, e reformando o JULGADO do primeiro grau em todos os seus termos.

Informa o autor que está demandando sob o pálio da **Justiça Gratuita**, razão pela qual deixam de juntar comprovante de pagamento de custas recursais.

João Pessoa – PB, 02 DE SETEMBRO DE 2021.

**ALEXANDRA CESAR DUARTE**

**OAB/PB 14438**



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRA CESAR DUARTE - 02/09/2021 12:27:40  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2109021227398200000045617633>  
Número do documento: 2109021227398200000045617633

Num. 48048808 - Pág. 1

**JOSE EDUARDO DA SILVA**

**OAB 12578**

**RAZÕES DA APELAÇÃO**

**APELANTE:** ALEXSANDRO MEIRELES DE ARAUJO - CPF: 009.850.354-55 **APELADO:** SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

**EGRÉGIA TRIBUNAL,**

**COLENDÂ CÂMARA,**

**ÍNCLITOS JULGADORES,**

**PRELIMINARMENTE**

**Dos Benefícios da Justiça Gratuita**

Prefacialmente, a recorrente requer os benefícios da **Justiça Gratuita**, uma vez que o mesmo não possui qualquer condição financeira de arcar com o pagamento das custas processuais, bem como qualquer ônus que porventura advenham do presente Recurso, sem atingir o sustento de sua família, a teor do artigo 2º, parágrafo único da Lei nº 1.060/50.

De logo, é de bom alvitre enfatizar que a Autora formulou pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita na fase postulatória, porém tal pleito não fora analisado pelo MM. Julgador.

Entretanto, tal requerimento pode ser feito em qualquer fase processual, nos moldes do artigo 6º da Lei nº 1.060/50, conforme redação transcrita abaixo, *ipsis litteris*:



“Art. 6º. O pedido, quando formulado no curso da ação, não a suspenderá, podendo o juiz, em face das provas, conceder ou denegar de plano o benefício da assistência. A petição, neste caso, será autuada em separado, apensando-se os respectivos autos aos da causa principal, depois de resolvido o incidente”. (GRIFO NOSSO)

E a jurisprudência pátria é pacífica quanto à confecção a qualquer tempo do pedido de justiça gratuita, a teor dos julgados colacionados, *ipsis litteris*:

**“ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – REQUERIMENTO E CONCESSÃO – QUALQUER FASE DO PROCESSO – ADMISSIBILIDADE –**  
**Assistência judiciária gratuita. Pedido no recurso de apelação. Inexistência de qualquer prazo ou momento certo. Exegese do artigo 6º da Lei nº 1060/50. Não há nenhum impedimento legal para que a parte requeira no recurso de apelação o benefício da assistência judiciária gratuita. Agravo de instrumento não provido”.** (2º TACSP – AI 702.270-00/3 – 12ª C. – Rel. Juiz Romeu Ricupero – DOESP 30.11.2001)

**“Assistência Judiciária. Requerimento perante a Turma Recursal. TRRJ-Civ 24: O benefício da gratuidade de justiça pode ser requerido perante a Turma Recursal e, se deferido, só abrange as despesas que ocorrerem após o requerimento”.**  
(JERJ 8/98)

Portanto, resta patente o deferimento, em preliminar de recurso, dos benefícios da Justiça Gratuita a autora.

## DO MÉRITO



O Recorrente ingressou com a presente demanda, visando receber indenização decorrente de acidente automobilístico – Seguro DPVAT no importe de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), em virtude da debilidade permanente adquirida através de acidente automobilístico.

Por ocasião do acidente, o autor sofreu inúmeras lesões que o deixaram com sequelas irreversíveis. Os documentos médicos acostados comprovam que houve **Fratura do punho esquerdo, que o deixou com permanente debilidade em todo o membro afetado**, o que o torna beneficiária do seguro denominado (DPVAT), sendo passível de receber indenização integral, qual seja, o valor de R\$ 3.375,00 (Três mil trezentos e setenta e cinco reais), pois sente dificuldades em exercer suas atividades normais do dia a dia.

O demandante, ao ingressar com o requerimento na via administrativa, solicitando a liberação do referido seguro, recebeu de uma das seguradoras que fazem parte do complexo de seguradoras denominado FENASEG a quantia de R\$ 1.687,50 em 14/02/2020, conforme documentação acostada.

A petição inicial foi instruída com todos os documentos imprescindíveis, requerendo a prova pericial para julgamento da presente lide, para que restasse provado o nexo de causalidade entre o acidente e a debilidade permanente, que seria aferida no laudo médico.

A PROVA PERICIAL foi devidamente realizada PELO Dr. Antônio Vituriano de Abreu, onde constatou que devido as lesões sofridas no acidente, o mesmo carrega uma sequela de 25% do membro superior esquerdo.

Compulsando a tabela, o autor faz jus a indenização de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais cinquenta centavos), devendo ser abatido o valor já recebido na esfera administrativa, restando uma diferença de R\$ 675,00 (seiscientos e setenta e cinco reais)

Em r. sentença, este MM. Juízo entendeu pela improcedência dos pleitos autorais tendo em vista as lesões apuradas, já teriam sido adimplidas administrativamente, senão vejamos:

‘No entanto, tendo a lesão por ela sofrida sido incompleta, em grau leve (25%), somente teria direito ao recebimento da quantia de R\$ .362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), nos termos do inc. II, do §1º, do art. 3º, da Lei 6.194/74. Contudo, conforme informado na exordial, a autora já recebeu, administrativamente, pela seguradora ré, o valor correspondente a R\$ 843,50 (oitocentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos), não havendo, portanto, que se falar em quantia excedente a ser complementada. Sendo assim, sem maiores delongas, ao teor do exposto, entendo que a autora já recebeu o valor integral da indenização devida. Por esses fundamentos, e pelo que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, condeno a parte autora



no pagamento das custas processuais e em honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC/2015, suspensa a sua exigibilidade por se encontrar sob o pálio da gratuidade judiciária.

### **DATA VÊNIA, NÃO PODERIA HAVER EQUÍVOCO MAIOR.**

Em face aos fatos apresentados, vêm as recorrentes, diante desta Colenda Câmara Cível, demonstrar as razões do presente recurso de apelação.

Restou claro no laudo pelo respeitável perito, que o autor suporta uma sequela de 25% no membro superior esquerdo, sendo passível de receber a indenização no valor de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)

O valor pago de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) administrativamente deverá ser abatido do valor devido, fazendo jus a receber a diferença de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais).

A sumula 474 do STJ diz que “*A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez*, o que não foi observado.

Dante disso, o recorrente, inconformado com o entendimento firmado pelo MM. Julgador, pugna pela reforma da r. sentença ora objurgada.

### **DOS PEDIDOS**

**EX POSITIS**, requer a Vossa Excelênciа:

- a)** seja conhecido o recurso eis que presente os requisitos de admissibilidade;
- b)** seja reformada a **sentença de 1º grau, devendo a ação ser julgada procedente no valor de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), acrescido de juros e correção monetária, e AINDA com a condenação da Seguradora em 20% de honorários advocatícios.**



Nestes termos.

Espera deferimento.

João Pessoa/PB, 02 de setembro de 2021.

**ALEXANDRA CESAR DUARTE**

**OAB/PB 14438**

**JOSE EDUARDO DA SILVA**

**OAB 12578**



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRA CESAR DUARTE - 02/09/2021 12:27:40  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2109021227398200000045617633>  
Número do documento: 2109021227398200000045617633

Num. 48048808 - Pág. 6